



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720421/2008-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.194 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2014
Assunto Conversão do julgamento em diligência
Recorrente NELIO BATISTA LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

José Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

RELATÓRIO

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/09, para exigência da importância de R\$17.357,77 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), já acrescido de multa de ofício de

75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário-2005, correspondente à infração de "Dedução Indevida de Despesas Médicas" e "Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício".

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$16.842,57, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$16.992,57 de DESPESAS MÉDICAS.

Intimado, apresentou somente um comprovante de R\$150,00.

Para as demais despesas, alegou extravio.

Efetuamos o ajuste.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$17.909,11, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$537,27.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com a Impugnação de fl. 02/03, alegando, em síntese, que:

- nunca foi funcionário ou prestou serviços ao Banco do Brasil para ter recebido o valor de R\$17.909,11, tampouco mantém qualquer vínculo de ordem comercial, seja como cliente, seja como fornecedor;

- estando o Contribuinte aposentado, somente receberia rendimentos provenientes do INSS e da Previnorte, conforme informado em sua DIRPF 2005/2006, não mantendo mais qualquer atividade laborativa;

- e, por fim, postulou pelo acolhimento de sua Impugnação, corrigindo-se os valores declarados e também recalculando-se o imposto devido e compensando com o imposto de renda retido na fonte declarado.

Em acórdão proferido pela DRJ/CTA, a 4ª Turma entendeu, por unanimidade de votos, não ter sido impugnada a glosa de despesas médicas, resultando R\$4.133,52 de imposto suplementar e R\$3.100,14 de multa de ofício e acréscimos legais, que já foram transferidos para o processo 10980.723310/2009-18, e julgou procedente a parte impugnada do lançamento,

mantendo as demais exigências consignadas na notificação de lançamento, extraindo-se assim a seguinte ementa da referida decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA. DESPESAS
MÉDICAS.*

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA.
INFORMAÇÕES.*

São suficientes à caracterização da omissão de rendimentos as informações prestadas em declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, não contestadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs Recurso Voluntário de fls. 33, reiterando integralmente os termos de sua Impugnação, e requerendo ainda a intimação da fonte pagadora (Banco do Brasil), para “*demonstrar, apresentando documentos assinados por ele ou creditados em conta corrente do contribuinte, comprovando o efetivo pagamento dos proventos declarados como pagos a ele*”, e que, não sendo comprovado qualquer relação com o Contribuinte, sejam considerados apenas os rendimentos declarados na DIRPF, com o acolhimento da Impugnação apresentada.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Conforme relatado, a matéria trazida à análise deste Conselho diz respeito somente à parcela do lançamento relativa a omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, tendo em vista que a parcela relacionada à glosa de despesas médicas não foi contestada pelo Recorrente.

No que diz respeito à referida omissão, o Recorrente afirma a todo momento que jamais auferiu rendimentos do Banco do Brasil e que desconhece a omissão que lhe é imputada.

A decisão recorrida, porém, entendeu que a apresentação da DIRF cujo extrato consta às fls. 25 dos autos seria suficiente para comprovar o recebimento dos rendimentos pelo Recorrente, sendo que caberia a ele comprovar que não os recebeu, se fosse este o caso.

Tal entendimento merece reforma.

É que a DIRF apresentada pela fonte pagadora – por mais que mereça confiança do Fisco – não pode ser reputada como presunção absoluta do pagamento de quaisquer valores a quem quer que seja. Vale lembrar que, entre outras coisas, pode ter havido um erro na identificação do CPF do beneficiário dos rendimentos em questão, sendo certo que a omissão de rendimentos deve sempre ser comprovada pelo Fisco para que um lançamento desta natureza possa ser mantido.

Por este motivo, e diante da veemente negativa do Recorrente no que diz respeito ao recebimento dos referidos rendimentos, proponho a CONVERSÃO deste julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que:

- a) seja o Banco do Brasil instado a se manifestar acerca do efetivo pagamento dos valores constantes da DIRF cujo extrato se encontra às fls. 25 dos autos, indicando – se for o caso – a que título os rendimentos em questão foram pagos ao Recorrente, e em que data;
- b) seja o Recorrente intimado a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da resposta apresentada pelo banco, ocasião em que deverá também informar se recebeu quaisquer rendimentos decorrentes de ação judicial que tenham sido pagos através de agência do Banco do Brasil.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti